

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.224/78

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (Arquidiocese de São Paulo)

ASSUNTO: Convênio

RELATORA: Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 1648/78 - CP. - APROVADO EM 13/12/78

I - RELATÓRIO

Histórico:

Trata o Processo de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Arquidiocese de São Paulo, objetivando a sistematização do ensino de religião católica nos estabelecimentos estaduais de ensino de 1º e 2º graus da região escolar da Grande São Paulo, nos termos do Decreto nº 12.323 de 25/09/78.

Apreciação :

De acordo com o estabelecido na Cláusula Primeira, "a programação das atividades do Ensino Religioso, da Religião Católica, envolvendo o seu planejamento, execução e avaliação nos estabelecimentos estaduais de ensino de 1º e 2º graus, da região escolar da Grande São Paulo, é da competência da Arquidiocese de São Paulo, nos termos do Decreto 12.323, de 25/09/78."

As Cláusulas de Segunda a Décima Primeira determinam a forma pela qual será operacionalizado o proposto na Cláusula Primeira.

A Arquidiocese de São Paulo designará um Coordenador de Ensino Religioso para atuar junto a cada Delegacia de Ensino abrangida pela Coordenadoria de Ensino da Região da Grande São Paulo. A designação dos professores de que trata o Convênio, será da competência dos órgãos próprios do Arquidiocese de São Paulo, a quem caberá, também, à sua fiscalização, sem prejuízo da inspeção do Estado, no tocante, à disciplina escolar. Tanto os professores como os Coordenadores se-

PROCESSO CEE Nº 2224/78

PARECER CEE Nº 1648/78

rão registrados, indicados e dispensados pela Arquidiocese, e exercerão suas atividades sem ônus para o Estado e sem vínculo com a administração pública estadual.

Será exibida dos docentes formação compatível com o nível do curso em que deverão atuar.

A programação das atividades religiosas será estabelecida de comum acordo com a direção da unidade escolar, devendo integrar o Plano Escolar, de acordo com o Artigo 4º do Decreto 12.323 de 25/09/78.

A Secretaria da Educação estabelecerá critérios para a utilização de recursos materiais e humanos das escolas para outras atividades que não as do ensino, mas de caráter religioso, nos termos do artigo 6º do Decreto supra-mencionado.

De acordo com o previsto na Cláusula Décima Segunda, o Convênio terá a duração de 5 (cinco) anos, a partir de sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado ou denunciado a qualquer tempo, com antecedência de 6 (seis) meses, mediante comunicação escrita e protocolada, sem prejuízo do término do ano escolar.

Conclusão:

À vista do exposto, opinamos favoravelmente à celebração do Convênio entre a Secretaria do Estado da Educação e a Arquidiocese de São Paulo, visando à sistematização do ensino da religião católica, nos estabelecimentos estaduais de ensino de 1º e 2º graus, da região escolar da Grande São Paulo, nos termos do Decreto 12.323, de 25/09/78.

São Paulo, 13 de dezembro de 1978

a) Cons<sup>a</sup> Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Relatora

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO de PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto da nobre Conselheira delatora Maria de Lourdes Mariotto Haidar. Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Maria do Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente